



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 343/2000

2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 04/7/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0247/99 AI Nº 2/9718501

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOÃO PALÁCIO DE OLIVEIRA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL EMITIDO FORA DO PRAZO DE VALIDADE. Fiscalização procedida fora do trânsito da mercadoria e contra pessoa diversa da legalmente responsável pela infração. **Extinção do processo por ilegitimidade do sujeito passivo.** Recurso oficial não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado sob a seguinte acusação fiscal:

"O cidadão acima identificado adquiriu da firma Comércio de Veículos CRAJUBAR S/A 01 veículo novo marca Ford F.1000 Diesel, acompanhado da NF nº 7231 com o prazo de validade jurídica vencido ou seja 18.10.98, emitido em 15.12.98, tornada inidônea conforme preceitua o art. 131, motivo do presente auto. ..."

Foram dados como infringidos os arts. 21 III, 139, 140, 829 e 830 do Decreto 24.569/97, sendo proposta a penalidade do art. 878, III, alínea "a", do mesmo Decreto, para cobrança apenas da multa, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), com indicação de que o ICMS havia sido pago por substituição.

Nas informações complementares o autuante confirma o enunciado da peça básica, acrescentando que a empresa emitente houvera sido advertida pela SATRI, por meio do Parecer nº980/98, quanto a não prorrogação do prazo de validade do documento fiscal, antes de sua emissão, e que o mesmo tinha sido considerado inidôneo.

Anexos às fls. 04 a Nota Fiscal n°s. 7231, objeto da presente autuação e cópia do mencionado Parecer nº 980/98.

Em guarda de tempo, o autuado, através de advogado constituído no processo, ingressou com seu instrumento de defesa, solicitando, em grau de preliminar, a extinção do processo, por entender que ação devia ter sido intentada contra a emitente do documento fiscal. No mérito, argumenta que não houve prejuízo para a Fazenda, face a retenção do imposto na fonte. Assim, a ocorrência, a seu ver, retrata apenas um descumprimento de formalidade, pela qual deve responder a empresa emitente do aludido documento.

A ilustre julgadora de primeira instância, acolhendo as razões da defendente, concluiu seu decisório pela extinção do processo por ilegitimidade do sujeito passivo.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria, opina por que se rejeite a extinção declarada, para que o processo retorne a primeira instância para exame de mérito.

Às fls. 36, a 2ª Câmara de Julgamento, em sessão de 10/9/99, decidiu por converter o curso do processo em diligência, cujo resultado repousa às fls. 39/79

Pronunciando-se acerca da diligência realizada, o nobre Consultor Tributário, não obstante seu entendimento de que a ação fiscal não se realizara no trânsito e assim sendo, deveria ter sido intentada contra a empresa emitente, conclui por manter sugestão constante do parecer de fls., qual seja, não acolhimento da extinção declarada pela julgadora de primeira instância, e conseqüente retorno do processo para análise de mérito.

A douta Procuradoria Geral do Estado, mais uma vez, adota o parecer do ilustre Consultor.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Quer me parecer bastante acertado o entendimento da ilustre julgadora monocrática de que o auto de infração não pode merecer acolhida, em razão de equívoco na eleição do sujeito passivo. Se não, vejamos:

A autuação diz respeito a aquisição de mercadoria (um veículo novo, marca Ford - F-1000, Diesel, Modelo 98), com nota fiscal com prazo de validade vencida, por isso considerada inidônea para todos os efeitos legais.

Analisando-se acuradamente as peças que compõem o presente processo tem-se o seguinte:

1. a nota fiscal objeto da lide foi emitida em 15.12.98, quando a data limite para sua expedição seria 18/10/98, sob pena de perda da validade jurídica, consoante legislação vigente;

2. a empresa emitente do documento fiscal - Comércio de Veículos Crajubar Ltda. -, tinha plena consciência da ilegalidade praticada quando da emissão do documento, visto que tendo indeferido seu pedido de prorrogação do prazo de validade, mediante Parecer 980/98 da SATRI, adulterou o parecer em referência, fazendo constar do teor desse segundo uma prorrogação de validade dos documentos a encerrar-se em 31/12/98, como fazem provas os documentos de fls. 05 e 62 dos autos.

3. do resultado da diligência temos que, quando da constatação do ilícito, o Nexat em Juazeiro do Norte (circunscrição fiscal da emitente) emitiu a Ordem de Serviço de nº 98.201899 (que não consta dos autos), ocasião em que a empresa Comércio de Veículos Crajubar apresentou o parecer adulterado. Todavia, a informação do fiscal autuante é de que a ação fiscal foi provocada por ocasião da passagem da mercadoria pelo Posto Fiscal Edilson Moreira Rocha;

4. A data do auto de infração se encontra rasurada e o fiscal responsável pela sua lavratura é supervisor de célula.

Conforme se verifica das observações acima, não existe dúvida de que a presente ação fiscal não foi procedida no trânsito da mercadoria, se é que se pode chamar de mercadoria
Res. proc. 0247-99 - JOÃO PALÁCIO DE OLIVEIRA



um veículo vendido a uma pessoa física, com reserva de domínio em favor do Banco Ford S/A.

O entendimento a que se pretende chegar não difere em nada da inteligência esposada pelo ilustre Consultor Tributário, em seu parecer de fls., o qual, não obstante tenha sugerido provimento ao recurso oficial, para retorno do processo à instância a **quo** para novo julgamento, traz as seguintes afirmativas:

"Apesar do agente atuante ter informado que o veículo acobertado pela nota fiscal tida como inidônea foi abordado no Posto Fiscal Cel. Edilson Moreira da Rocha (Batateiras), o que se constata nos autos é que a lavratura do auto de infração se deu no Núcleo de Execução em Crato, tendo como atuante um supervisor de célula, o que descarta a possibilidade da ação fiscal ter ocorrido no trânsito de mercadorias.

Em razão disso, entendemos que a ação fiscal deveria ter sido intentada contra a empresa emitente da nota fiscal, já que a infração configurada nos autos não diz respeito a aquisição de mercadoria com documento fiscal inidôneo."

Nestas considerações, outra conclusão não se pode tirar dos autos se não a de que a ação fiscal deveria ter sido procedida junto a emitente do documento fiscal, no caso a empresa Comércio de Veículos Crajubar Ltda, responsável legítima pela infração que se encontra caracterizada nos autos, qual seja, "emissão de documento fiscal inidôneo".

Diante do exposto, peço vênia para discordar da douta Procuradoria Geral do Estado, e votar no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão declaratória de extinção do processo por ilegitimidade do sujeito passivo, na forma do artigo 54 da Lei nº 12.732/97.

É o voto..

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JOÃO PALÁCIO DE OLIVEIRA

Res. proc. 0247-99 - JOÃO PALÁCIO DE OLIVEIRA



RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão declaratória de extinção do processo por ilegitimidade do sujeito passivo, proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria. Foram votos vencidos os Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva, José Mirtônio Colares de Melo e José Maria Vieira Mota, que se foram contra a preliminar de extinção declarada.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de outubro do ano 2.000.

[Handwritten Signature]
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

[Handwritten Signature]
Eliane M^a de Souza Matias
CONS. RELATORA

[Handwritten Signature]
Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

[Handwritten Signature]
Sandra Marie Tavares Mendes
Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

[Handwritten Signature]
Ant^o Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

[Handwritten Signature]
José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

[Handwritten Signature]
Fernando Airton L. Barrocas
CONSELHEIRO

[Handwritten Signature]
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

[Handwritten Signature]
Wlândia M^a Parente Aguiar
CONSELHEIRA

PRESENTES:

[Handwritten Signature]
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO